



Ao

Setor de Licitações do Município de Atílio Vivacqua-ES.

Conforme Ofício PROJUR nº 069/2025, impetrada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo CRT-ES, no qual pedem que os profissionais com formação e habilitação definidos pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais, segue análise:

A Lei 13.639/2018 bem como as demais Legislações criadas a partir da criação dos CRT's, onde os mesmos se desvinculam do sistema CREA-CONFEA, estabelece as habilitações profissionais dos Técnicos Industriais, bem como suas responsabilidades e capacidades de elaboração de Serviços Técnicos de Engenharia e Obras.

Como mencionado pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo CRT-ES;

A Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que “Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio”. A referida Lei, em seu Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

O Decreto nº 90.922, de 06 de fevereiro de 1985 Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.



OBSERVAÇÕES FINAIS:

Após análise das habilitações de cada profissional, bem como do Edital da Concorrência em questão, ficou evidenciada que a obra pode ser conduzida por empresa e profissional devidamente registrados no CRT/CFT, desde que os mesmos possuam Certidões de Acervo Técnico registrado e chancelado pelo respectivo Conselho, com as exigências mínimas exigidas no edital e seus anexos e que estejam dentro de suas capacidades técnicas.

Atílio Vivacqua, ES, 30 de maio de 2025

Inglid Gonçalves Giestas Dias
Engenheira Civil – Matrícula 8853

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

INGLID GONÇALVES GIESTAS DIAS

ENGENHEIRO CIVIL

SEMUR/NENG - SEMUR - PMAV

assinado em 30/05/2025 13:25:26 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 30/05/2025 13:25:26 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por INGLID GONÇALVES GIESTAS DIAS (ENGENHEIRO CIVIL - SEMUR/NENG - SEMUR - PMAV)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-NMWTM4>



PREGÃO ELETRÔNICO SRP N°: 004/2025 - PMAV

PROCESSO EDOCS N°: 2025-BQ54B

OBJETO: FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS PÚBLICAS COM TECNOLOGIA LED, INCLUINDO TODOS OS MATERIAIS, EQUIPAMENTOS, MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA E DEMAIS INSUMOS NECESSÁRIOS, VISANDO À MODERNIZAÇÃO E MELHORIA DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM DIVERSAS LOCALIDADES URBANAS E RURAIS DO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA/ES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS ESTABELECIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 004/2025

- PMAV

I. RELATÓRIO

Tratando-se do processo edocs nº 2025-BQ54B originando o processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 004/2025, objetivando a **FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS PÚBLICAS COM TECNOLOGIA LED, INCLUINDO TODOS OS MATERIAIS, EQUIPAMENTOS, MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA E DEMAIS INSUMOS NECESSÁRIOS, VISANDO À MODERNIZAÇÃO E MELHORIA DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM DIVERSAS LOCALIDADES URBANAS E RURAIS DO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA/ES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS ESTABELECIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO.** A empresa **CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESPÍRITO SANTO – CRT-ES**, inscrita no CNPJ nº 32.696.567/0001-30, encaminhou via e-mail, no dia 29/05/2025 às 16h07min, impugnação ao edital do processo licitatório mencionado.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A Lei nº 14.133/2021, que instituiu a modalidade pregão, e que disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais, essa disciplina foi fixada pelo do art. 164, parágrafo único, que “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**”



Outrossim, cumpre registrar que o item 21.1, do Edital impugnado prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública.

“21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital e/ou apresentar pedido de esclarecimento.”

Diante do acima exposto, considerando a abertura do certame no dia 03/06/2025, a Impugnação se torna tempestiva e passo à análise do pedido, bem como dos argumentos oferecidos pela impugnante.

III. ANÁLISE

III.I – POSSIBILIDADE DA EMPRESA JURIDICA E PROFISSIONAL ESTAREM INSCRITOS NO CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS.

Em suma, a impugnante alega que a exigência de registro dos licitantes e responsáveis técnicos apenas no CREA/CAU como requisito de habilitação técnica do Edital ora impugnado, estaria restringindo a competitividade e contrariando a legislação federal, desabilitando outros profissionais/pessoas jurídicas igualmente capacitados pelo CRT-ES.

Assim, solicita a revisão do presente edital para a *“inclusão da obrigatoriedade do profissional/pessoa jurídica estar devidamente habilitado/registrado no Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo – CRT/ES no Edital bem como no Termo de Referência, como requisito/forma de qualificação técnica, e a inclusão do Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo – CRT-ES como órgão de fiscalização profissional assim como o TRT – Termo de Responsabilidade Técnica, conforme o caso e onde couber, de forma a que estes profissionais e as pessoas jurídicas sejam contemplados no texto do certame.”*

Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da



vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ocorre que, os requisitos de habilitação técnica advêm da Secretaria Requisitante, que o fez com base nas necessidades técnicas mínimas necessárias para o cumprimento e execução do objeto do certame, considerando as exigências legais e diretrizes dos conselhos reguladores sobre a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que os termos impugnados refere-se essencialmente a requisitos técnicos de habilitação contidos no Termo de Referência, os autos foram encaminhados à Secretaria requisitante – SEMUR, para análise e manifestação.

Em manifestação, a equipe técnica da Secretaria Municipal de Obras, destaca que:

(...) Conforme Ofício PROJUR nº 069/2025, impetrada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo CRT-ES, no qual pedem que os profissionais com formação e habilitação definidos pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais, segue análise:

A Lei 13.639/2018 bem como as demais Legislações criadas a partir da criação dos CRT's, onde os mesmos se desvinculam do sistema CREA-CONFEA, estabelece as habilitações profissionais dos Técnicos Industriais, bem como suas responsabilidades e capacidades de elaboração de Serviços Técnicos de Engenharia e Obras.

Como mencionado pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo CRT-ES;

A Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que "Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio". A referida Lei, em seu Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e



desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

O Decreto nº 90.922, de 06 de fevereiro de 1985 Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

OBSERVAÇÕES FINAIS:

Após análise das habilitações de cada profissional, bem como do Edital da Concorrência em questão, ficou evidenciada que a obra pode ser conduzida por empresa e profissional devidamente registrados no CRT/CFT, desde que os mesmos possuam Certidões de Acervo Técnico registrado e chancelado pelo respectivo Conselho, com as exigências mínimas exigidas no edital e seus anexos e que estejam dentro de suas capacidades técnicas. (...)"

Conforme demonstrado pela Área Técnica, a qual detém conhecimento específico para tal, é possível que a empresa e o profissional comprovem sua aptidão técnica através dos registros vigentes no referido conselho com a apresentação de Certidões de Acervo Técnico atestadas pelo mesmo, pois tem a mesma aptidão técnica para executarem os serviços pretendidos desta licitação.

IV. CONCLUSÃO



Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESPÍRITO SANTO – CRT-ES.**

Após análise e discussão com o setor demandante, se verifica a necessidade de modificação do termo de referência e edital, alterando-se assim cláusulas que interferem na formulação da proposta de preços, devendo ser republicado o seu teor.

Atílio Vivacqua-ES, 30 de maio de 2025.

**WILLIAM DE
ARAUJO
CONSTANTIN**
O:12281688739
William de Araujo Constantino
Agente de Contratações
Pregoeiro

Assinado digitalmente por WILLIAM DE
ARAUJO CONSTANTINO:12281688739
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,
OU=53113418000171, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB
e-CPF A1, OU=(EM BRANCO),
OU=videoconferencia, CN=WILLIAM DE
ARAUJO CONSTANTINO:12281688739
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura
aqui
Data: 2025.05.30 15:07:36-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0